TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 81/2021/CT

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- As atividades de transporte, de distribuição e de comercialização de eletricidade, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação. Em virtude de tal regulação é imposta às entidades do Sistema Elétrico Nacional (SEN) de Portugal Continental que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho no 5255/2006, da Direcção-Geral de Geologia e Energia (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Março de 2006), cujos poderes de regulação estão previstos no artigo 57º do Decreto-Lei no 29/2006, de 15 de Fevereiro.

2- O fornecimento de eletricidade nas condições que os factos provados espelham, com graves incómodos, designadamente na utilização anormal de eletrodomésticos e na afetação da vida familiar e social, com evidentes dificuldades na confecção de refeições, não são situações indiferentes ou de algum modo conducentes ao conceito de meros transtornos ou incómodos, sendo, assim, factos que consubstanciam fundamento para o dever de indemnizar.

3- Quer o comercializador quer o distribuidor de energia elétrica são responsáveis perante o utente pelo ressarcimento dos dados causados por anomalias no fornecimento de energia elétrica.

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação na qual peticionou a condenação das reclamadas na prestação de um serviço de que cumpra os parâmetros mínimos exigidos, isto é, um serviço que garanta o normal funcionamento dos equipamentos elétricos, assim como no pagamento de uma indemnização no valor de €2.500 (dois mil e quinhentos euros) a título de danos não patrimoniais.

1.2. A causa de pedir não foi objeto de alteração, contudo o pedido constante da reclamação inicial foi alterado no início da audiência arbitral, porquanto o reclamante requereu a sua alteração, requerendo também a condenação das reclamadas no pagamento de uma indemnização de €129,00 (cento e vinte e nove euros), com IVA incluído, por danos causados no exaustor) conforme resulta da ata de audiência de julgamento arbitral ocorrida a dia 05 de julho de 2021.

Nos termos do n.º 3 do art.º 33º da LAV, qualquer das partes pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que foi formulada, sem que para este haja justificação bastante.

Ora tendo o reclamante alegado que o referido bem apenas ficou danificado após a apresentação da reclamação, considera este tribunal, justificado o atraso e admite a requerida ampliação do pedido.

1.3. A 1.ª reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** e juntou documentos, alegando o seguinte:

1. A ora Requerida- é detentora de licença de comercialização de e de dedicando-se, por isso, à compra e venda de para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2. Tal como consta das definições das als. s), t) e u) do art. 2.º do Regulamento das Relações Comerciais do :

3. Assim e, de acordo com o plasmado na al. t), do art. 2.º do referido diploma legal que, com a devida vénia, se cita, a Requerida apenas se dedica à comercialização de querendo isto dizer, veja-se:

"<<Comercializador>> a entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou retalho de em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;"

4. Ora, o presente litígio tem como objeto a alegada falta de qualidade na ligação à rede, nomeadamente,

5. Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade.

6. Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRCSE e GN que, ora se transcreve:

" << operador da >> a entidade concessionária da autorizada a exercer a atividade de distribuição ou entidade concessionária ou titular de licença de responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de ;

7. Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no nº 4 do art. 7.º do RRCSE e GN que, ora se cita:

"São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação."

8. Será de fácil epílogo que, a entidade responsável por tudo quanto diga respeito à ligação à rede é o operador da nomeadamente, no cumprimento dos requisitos de qualidade exigidos no Regulamento da qualidade de serviço.

9. A Requerida por tudo quanto se expôs, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

10. Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida- (cfr. al.e) do art. 577.º do CPC e nº2, 1º parte do art. 576.º CPC).

11. O ora Requerente celebrou contrato de fornecimento com a Requerida- aos 20 de janeiro de 2015 para o ponto de entrega com o código

12. Conforme referido anteriormente, a atividade de distribuição de energia é da responsabilidade do ORD.

13. Devendo este seguir os parâmetros definidos no Regulamento da qualidade de serviço (Regulamento nº 406/2021).

14. Pelo que e, no que a este tema diz respeito a Requerida- não tem competência para se pronunciar, por não estar esta matéria dentro do seu escopo de atividade e competências.

15. Como é consabido, uma indeminização pressupõe que exista responsabilidade civil por um dado facto.

16. Neste caso, o facto seria a falta de qualidade na

17. Ora, mesmo que fique provado que existe um nexo causal entre os factos descritos na reclamação e um alegado problema na ligação à rede no local da instalação do Requerente,

18. Não existe imputação subjetiva do facto à Requerida- na medida em que, esta desenvolve a atividade de comercialização de energia que em nada se relaciona com a ligação à rede per si.

19. Ademais, as atividades de são separadas e distintas, não se podendo imiscuir uma com a outra, por imposição da Entidade Reguladora do setor.

20. Assim, não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Requerida- pelo que, não há lugar a qualquer indemnização por danos não patrimoniais.

21. Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a. a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; e, caso assim não se entenda,

b. a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais.

Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites."

1.4. A 2.ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave também apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** escrita e juntou documentos alegando o seguinte:

(...)

6. A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7. Na qualidade de operador da rede a Requerida abastece de os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento Por conseguinte,

8. A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

9. Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de . é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.° e 43.° do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

10. O comercializador é a entidade registada para a comercialização de cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

11. São os comercializadores de que tem direito de contratar livremente a venda de com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

12. Os comercializadores de relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

13. Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

14. Nesse sentido e conforme referido no artigo 10.º n.º 1 do Regulamento de Qualidade de Serviço são os comercializadores responsáveis pelos diversos aspetos de qualidade de serviço junto dos consumidores com quem celebraram um contrato de ; . sem prejuízo do direito de regresso que possam vir a ter a direito relativamente ao Operador de

15.Na reclamação apresentada neste Centro de Arbitragem, a Reclamante baseia-se no contrato de fornecimento de celebrado com a alegando que , "a qualidade do serviço tem vindo a piorar".

16.Sucede que, o Operador de Rede de Distribuição não possui qualquer contrato de fornecimento com a demandante, não foi ele quem negociou, nem tampouco tem conhecimento das condições contratuais celebradas, assim como, não é, nem nunca podia ter sido parte nesse mesmo contrato.

17. O pedido da Reclamante assenta factualmente numa responsabilidade contratual das partes, entre Reclamante e a 1ª Reclamada

18. Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

19. A Reclamante fundamenta a presente reclamação em factos que "supostamente" ocorrem desde "há uns 4 ou 5 anos" da data da presente reclamação.

20. De acordo com artigo 498.º n.º 1 do Código Civil, "O direito à indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com o desconhecimento da pessoa responsável e da extensão integral dos danos..."

21. Nessa medida, todo e qualquer prejuízo que se encontre para além do limite aqui previsto, encontra-se prescrito o que desde já se invoca para os devidos efeitos legais.

22. Em virtude de um contrato celebrado em 18-02-2014 entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído, a Reclamada abastece de o local de consumo nº , referente a uma habitação localizada na

23.O local de consumo da Reclamante é alimentado através de uma

24. Instalação essa, que se encontra, numa zona de qualidade de serviço do tipo A conforme positivado no artigo 14.º do Regulamento de Qualidade de Serviço e no procedimento n.º 1 do Manual de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico.

25. A distribuição de até à instalação particular da Reclamante, é realizado a partir do circuito com ramal constituído por cabo subterrâneo i com cerca de 200 metros de comprimento

26.Por sua vez, o quadro geral de supra identificado, está protegido com

27. Esta rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela sendo ainda alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática realizadas periodicamente por equipas especializadas ao serviço da Reclamada, de forma a garantir que a se encontra em perfeitas condições de

conservação e manutenção, tendo a última vistoria sido efetuada em 04-08-2020 conforme DOC.02.

28. Podendo-se garantir que, até à data tanto o como a rede de que abastece a instalação da Reclamante se encontram em perfeito estado conservação e manutenção.

29. Somente, no mês de Janeiro de 2020, foi dado conhecimento à dos alegados constrangimentos.

30.Até essa data não recebeu qualquer reclamação, quer por parte do Reclamante, quer por parte do seu comercializador.

31.Pelo que a depende do contacto dos clientes para tomar conhecimento de possíveis constrangimentos na rede que explora, e atuar no sentido de melhorar os seus ativos e consequentemente a qualidade de serviço.

32. No seguimento dos contactos telefónicos do Reclamante registados pela reclamada com o nº recebidos respetivamente em 05-01-2020 e 20-01-2020, a enviou uma equipa técnica ao local para verificar a situação, tendo-se apercebido que o abastecimento de àquela instalação estaria com os valores tensão abaixo do normal, o que decorre naturalmente da localização da referida instalação em relação à linha. DOCS. 03 e 04.

33. No entanto e logo após a reclamação recebida em Janeiro de 2020, a aqui Reclamada deslocou-se ao terreno e procedeu ao levantamento das características da e desenvolveu os esforços possíveis para a execução física da obra.

34.Considerando a configuração da rede que abastece aquela instalação, encetou trabalhos para melhorar a secção da que foram concluídos em 16-02-2021.

35. Acontece que, para a realização destas obras é necessário todo um procedimento burocrático que não depende do

Para além disso,

36. Esta obra foi ainda afetada, com a interrupção dos prazos e pelos constrangimentos decorrentes da situação pandémica da COVID-19 que se vive desde março de 2020 em Portugal.

37. A assim como os seus prestadores de serviços, viram-se obrigados a colocar a maior parte dos seus colaboradores em regime de teletrabalho, as equipas de serviço urgente foram obrigadas a redobrar os seus serviços

38. Nessa medida, fez tudo que estava ao seu alcance para concluir a obra no mais curto espaço de tempo, porém, por circunstâncias não imputáveis a esta reclamada a mesma foi concluída em 16-02-2021.

39. Por conseguinte, a obrigação de nos termos fixados pelo Regulamento de Qualidade de Serviço, encontra-se dependente de outrem, não podendo ser imputável tal incumprimento ao Operador de Rede de tal como decorre do artigo 790.º e seguintes do Código Civil.

40. Conforme refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.09.2008, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/44EEA63A97BF4D0A802574C1004D50D0 "(...) 3. A mora pode provir de causa imputável ao devedor ou de facto imputável ao credor, e pode ainda resultar de circunstâncias não imputáveis nem ao devedor nem ao credor, como sucede em certos casos de impossibilidade transitória ou temporária. (...) 4. Nestes casos, se da mora resultaram danos para o credor, não sendo esta imputável ao devedor, este não responde por tais danos; mas não fica exonerado da obrigação, visto que o impedimento ao cumprimento é apenas temporário. (...) 8. Não tendo o retardamento da prestação da ré (...) nem sendo resultante de culpa sua, ela não responde pelos danos moratórios sofridos pelo autor. (...)" (sublinhado nosso)

41. Quanto danos não patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, a reclamante não os identifica nem os contabiliza, limita-se a dizer " Pretendo, ainda, uma indemnização de €2.500,00 de danos não patrimoniais" sem qualquer fundamento ou suporte documental.

42. Apesar da reclamação apresentada pela Reclamante à em Janeiro de 2020, a verdade é que até à data da presente Reclamação, o Reclamante nunca se tinha referido a danos ou provou a sua existência. Dito isto,

43. Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil.

44. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C.Civil)."

45. Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte da Reclamante.

46. Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aqueles equipamentos ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência.

47. Aliás, refere o artigo 563.° do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."

48. Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

49. Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Reclamada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração de prejuízos por parte da Autora.

50. De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

51 Além do mais, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, tendo como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos (cfr. art.º 566.º do CC)

52. Conclui-se por isso que, a Reclamante não demonstrou nem alegou de que modo factos relatados provocaram danos morais que pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito.

53. Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes.

54. Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

55. Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

56. Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

57. Nestes termos e nos melhores de direito que vossa excelência doutamente suprirá, deverá a matéria alegada por exceção ser declarada procedente e em consequência absolver a demandada da instância, caso assim não se entenda, deverá ação intentada pela demandante ser declarada improcedente por falta de prova e fundamento dos factos alegados."

1.5. Em audiência arbitral foi requerido pelo reclamante o prazo de 5 dias para juntar comprovativo da Junta de Freguesia da área de residência, de reclamação efetuada no âmbito da situação mencionada nesta reclamação.

1.6. Foram juntos os documentos requeridos pelo reclamante e exercido o respetivo contraditório.

1.7. Em audiência de julgamento foi também concedido à reclamada o prazo de 5 dias para juntar documento comprovativo das interrupções de ocorridas no local de consumo do reclamante ao longo dos anos de 2020 e 2021.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada devidamente representada pela sua Ilustre Mandatária, com substabelecimento já junto aos autos e na ausência da Reclamada que devidamente notificada, contestou, mas não compareceu ou se fez representar por mandatário (a).

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV a ausência da(s) parte(s) na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o thema decidendum) corporiza-se na verificação da ilicitude (saber se a tensão estava ou não dentro dos limites legais), na existência de danos e, em caso de resposta afirmativa, de nexo de causalidade entre o ilícito e os danos.

A existir ilícito, dano e nexo de causalidade, o reclamante poderá exercer o seu direito a indemnização perante as duas reclamadas.

IV- <u>Das exceções dilatórias de (i)legitimidade passiva alegadas pelas Reclamadas</u>

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio prende-se com *"a alegada falta de qualidade na ligação à rede"*, mais alegando *"(...) o disposto no n.º 4 do art. 7 do RRCSE e GN que (...) São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes (...)"*, pelo que "(...) *a entidade responsável por tudo quando diga respeito à ligação à rede é o operador da rede-* (...)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Por sua vez, alegou a reclamada que o pedido do Reclamante "(...) *assenta factualmente numa responsabilidade contratual das partes, entre Reclamante e 1º Reclamada* (...)", sendo que "(...) *o Operador de Rede de Distribuição não possui qualquer contrato de fornecimento de energia com o demandante* (...)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima no que toca ao pedido realizado.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte, neste caso, as Rés, em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que são e foram infligidos,

quer na sua ligação à rede quer em bens decorrentes da falta de qualidade na ligação à rede e dos quais pretende ser ressarcido.

Ora, a legitimidade das partes deve ser avaliada em função do pedido feito pelo reclamante, pelo que não se verifica a exceção invocada.

Pois bem, o pedido do reclamante resulta da invocação de uma falha no cumprimento do contrato celebrado entre esta e a

A reclamada tem, assim, legitimidade passiva.

No que respeita à reclamada dispõe o artigo 7º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (Regulamento n.º 406/2021, da ERSE) que "*Os operadores de redes, os operadores de infraestruturas e os comercializadores devem colaborar e trocar entre si toda a informação necessária ao cumprimento das disposições deste regulamento e à caracterização da qualidade de serviço, nomeadamente para o cálculo dos indicadores gerais e individuais de qualidade de serviço*" e, por sua vez, o artigo 10.º daquele diploma estabelece que "*1 — Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes. (...) 3 — O operador de rede responde pelo incumprimento de padrões, designadamente individuais, relativos a instalações ligadas às suas redes, sem prejuízo da responsabilidade de outros operadores de redes ou infraestruturas e do direito de regresso sobre estes.*".

Acresce que nos termos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, a responde pelo risco da sua atividade.

No que respeita à tratando-se do fornecedor de na casa do consumidor em que se verificou a deficiente ligação à por si fornecida, é, portanto, responsável, perante o seu cliente (o reclamante) pelo não cumprimento pontual do contrato.

O comercializador de responde, em primeira linha, perante o cliente pelo fornecimento da

Assim, não poderá nunca bastar a invocação da circunstância de a ser distribuída por terceiro para afastar a responsabilidade do comercializador de sob pena de se desvirtuar aqueles normativos supra transcritos. O fornecedor tem de garantir o cumprimento conforme do contrato, podendo depois, eventualmente, se considerar que a responsabilidade é do distribuidor, exercer direito de regresso sobre este. A culpa é presumida, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do Código Civil.

A reclamada tem, assim, legitimidade passiva.

São, pois, as reclamadas, partes legítimas na presente contenda, julgando-se, assim, totalmente improcedentes as exceções de ilegitimidade passiva por ambas alegadas.

V- Da exceção dilatória da prescrição de direitos alegada pela 2.ª Reclamada

Alegou a 2.ª Reclamada, que o Reclamante fundamentou a presente reclamação em factos que ocorreram desde há uns 4 ou 5 anos da data da reclamação, pelo que nos termos do artigo 498.º n.º 1 do Código Civil o seu direito à indemnização prescreve no prazo de 3 (três) anos.

Ora, tendo em consideração a reclamação apresentada pelo Reclamante e tendo em consideração as declarações prestadas pelo mesmo e pelas testemunhas por si arroladas em sede de audiência arbitral, os mesmos declararam que as falhas de e os danos decorrentes acentuaram-se e têm limitado a sua qualidade de vida desde o inverno de 2019/2020, tendo aliás, como reconhecido pela 2.ª Reclamada, reclamado junto da mesma em janeiro de 2020.

Nessa medida, verificando-se que os danos alegados pelo Reclamante reportam-se a janeiro de 2020 e janeiro de 2021 (apresentada pelo reclamante), ou seja, há menos de 3 (três) anos contados a partir da data de reclamação, improcede assim a exceção dilatória de prescrição arguida pela 2.ª Reclamada

VI- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

6.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Pelo menos desde 20 de janeiro de 2015 que o reclamante contratou com a reclamada o fornecimento de para a sua habitação na morada indicada na reclamação – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;

b) A potência contratada foi de 4,6 KVA – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;

c) Por força da Lei e de contrato é à reclamada que compete o abastecimento de ao sobredito local de consumo – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada ;

d) Este é abastecido através do circuito Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada e com base no depoimento das testemunhas

e) Através deste – Facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

f) Os vizinhos do mesmo bairro onde reside o reclamante sentem, especialmente desde há cerca de 1 ano, as mesmas dificuldades deste relativas à qualidade do serviço melhor especificadas em j) e K);

g) Depois de reportadas as anomalias junto da reclamada o reclamante e demais consumidores que sentiram constrangimentos semelhantes apresentaram reclamações à reclamada através de, pelo menos um email enviado pela em representação do reclamante e de outros vizinhos– Facto que se julga provado com base no doc. junto pelo reclamante em 08 de julho de 2021 e com base no depoimento do reclamante e da testemunha

h) A reclamada reconheceu ter de fazer o reforço da tensão no de e alegou já ter realizado, a 16-02-2021, as intervenções na rede de para melhorar a qualidade do serviço e reforçar as condições técnicas do respetivo fornecimento– Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a contestação da reclamada E-Redes e com base no depoimento das testemunhas .

i) A potência contratada e mencionada supra em b) tem sido cumprida – Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação e com base no depoimento do reclamante;

j) A anomalia reclamada decorre do abaixamento da denominada em resultado do crescente aumento do número de moradores na zona de abastecimento referida em d) e e) – Facto que se julga provado com base nos doc. n.º 3 e 4 juntos com a contestação da reclamada ; e com base no depoimento das testemunhas

k) Em 11-01-2021 (data da apresentação da reclamação neste processo), a reclamada não tinha ainda executado a sobredita obra alegando que após a reclamação recebida em janeiro de 2020 se deslocou ao terreno e procedeu ao levantamento das características da e desenvolveu os esforços possíveis para a execução física da obra – Facto que se julga provado com base no depoimento das testemunhas

l) Com o abastecimento de efetuado pela forma descrita ou seja, com intermitências e impedimentos de uso, o reclamante e agregado familiares, têm tido incómodos e redução da sua qualidade de vida em casa– Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e das testemunhas

m) Os equipamentos elétricos e eletrodomésticos de casa do reclamante não funcionam em condições de normalidade pela falta de potência – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e das testemunhas .

n) Designadamente, a placa e o microondas demora tempo anormalmente excessivo a cozinhar, não funcionando sequer algumas vezes – Facto que se julga provado com

base no depoimento do reclamante e das testemunhas

o) Igualmente anormal é o funcionamento do exaustor que, pela falta de potência do caudal de deixou de funcionar, não tendo reparação – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação;

p) A convivência normal do reclamante em sua casa com amigos e familiares tem sido impedida, ou pelo menos, muito limitada, por causa de tais anomalias no abastecimento – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e das testemunhas

q) As anomalias descritas prejudicam o horário e a qualidade de estudo do filho menor do Reclamante, com 10 (dez) anos de idade. – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;

6.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Em Janeiro de 2020 a reclamada deslocou-se ao terreno e procedeu ao levantamento das características da rede BT e desenvolveu os esforços possíveis para a execução física da obra;

b) Considerando a configuração da rede que abastece aquela instalação a reclamada encetou trabalhos para melhorar a secção da rede de baixa tensão que foram concluídos em 16-02-2021;

c) A reclamada fez tudo o que estava ao seu alcance para concluir a obra no mais curto espaço de tempo, porém, por circunstâncias não imputáveis a esta a mesma foi concluída em 16 de fevereiro de 2021;

d) Inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

VII- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamadas e às declarações do declamante e das testemunhas arroladas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso a reclamada | à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4, do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607 nº.5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos

juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas , vizinho do reclamante, também vizinho do reclamante que considerou, totalmente conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Ora, no caso os factos provados e não provados são consequência da análise crítica das provas produzidas, ou seja, das declarações prestadas, em audiência de julgamento pelo reclamante e testemunhas, vizinho do reclamante, morador na mesma artéria (também vizinho), . trabalhadores da reclamada todas com conhecimento direto dos factos em discussão, em conjugação com todo o acervo documental junto aos autos pelas partes, assim como os elementos audiovisuais visualizados e juntos aos autos pelo reclamante. Estas duas últimas testemunhas não foram concordantes quanto à data de intervenção efetuada pela para melhorar a secção da

VIII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

a) Das Considerações Gerais

No atual quadro jurídico nacional, no sistema é necessário distinguir a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de

Efetivamente, com a liberalização do setor procedeu-se à separação da atividade de comercialização da atividade de distribuição. O fornecimento de

foi juridicamente separado da atividade de

O Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro – que transpôs para a ordem jurídica nacional os princípios da Diretiva nº 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da que foi ulteriormente alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 78/2011, de 20 de Junho – estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de e à organização dos mercados de (cfr. art. 1º do referido diploma).

Para efeitos daquele diploma legal, entende-se por "SEN" o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionadas com as atividades abrangidas por aquele diploma legal no território nacional (cfr. art. 10º); são enumerados como intervenientes no «SEN» os constantes do artigo 14º do mesmo diploma legal, nos quais se incluem, entre outros, o operador da rede de transporte de os operadores das redes de e os consumidores de (cfr. art. 14º), entendendo-se como tal os clientes finais de (cfr. art. 6º, nº 1).

O art. 3º n) do decreto-lei em referência define a "Distribuição" como sendo "a veiculação de em redes de entrega ao cliente, excluindo a comercialização", sendo o «Distribuidor» a «entidade titular de uma concessão de distribuição de (alínea o) do mesmo normativo).

Nos termos do seu art. 4º "o exercício das atividades de produção e de comercialização de processa-se em regime de livre concorrência" (nº 4), enquanto «o exercício das atividades de transporte e de processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, nos termos definidos em diploma específico" (nº 5). Na sequência, o art. 36º, nº 1, salienta que «o

operador de rede de é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a ".

No art. 43º sublinha-se que a "atividade de comercialização de separada juridicamente das restantes atividades", resultando do art. 42º, nº 3, que o «exercício da atividade de comercialização de consiste na compra e venda de para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados".

Acrescentar-se-á ainda, sintetizando, que, relativamente aos contratos de fornecimento de com os consumidores finais, a regulação respetiva está prevista, no essencial e para além do contrato, no que dispõem os seguintes diplomas:

1) Regulamento n.º 1129/2020, da ERSE (Diário da República n.º 252/2020, Série II de 2020-12-30)[1];

2) Regulamento n.º 629/2017 (Diário da República n.º 243/2017, Série II de 2017-12-20)[2] e

3) Despacho da ERSE nº 4591-A/2007, de 13-3-2007, revisto pela Diretiva nº 5/2016, da ERSE (DR, 2ª Série, nº 40, de 26-2-2016)[3].

A reclamada é a empresa que exerce a atividade d no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da e das concessões municipais de distribuição de

Quanto às empresas de comercialização de elas são, como se viu, responsáveis pela gestão das relações com os consumidores finais, incluindo a faturação e o serviço ao cliente.

Em suma, no quadro jurídico em vigor existe uma rede de relações jurídicas na qual se entrecruzam as atividades dos sujeitos que se movimentam no sector produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo

[1] Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC).
[2] Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural
[3] Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica (Guia de Medição).

O produtor relaciona-se com o operador da rede de transporte, com o comercializador e até com o utente (vulgarmente denominado consumidor final). O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os operadores

O operador da

para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores da: Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os comercializadores e até com o utente. O comercializador, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.

Tendo em consideração o seu objeto principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector elétrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objeto ora o uso das redes (de par, acessoriamente, com a prestação de serviços de gestão e conservação da de cujo uso se trata), ora a própria Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a

A fonte das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar- se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, no 1, Cód. Civil), sendo o terceiro o utente, "consumidor final" da Tal qualificação afigura-se ajustada ao que resulta do disposto no art. 10º, nº 1, do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico (RQS).

Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissório (também) responde pelo cumprimento das obrigações do promitente.

Assim, no caso em apreciação, o autor ou reclamante não é parte no contrato (de uso de rede) celebrado entre o comercializador e a distribuidora

e que, por sua vez, permite o cumprimento do contrato de celebrado entre o reclamante e aquele comercializador (sublinhado nosso); no entanto, enquanto contrato a favor de terceiro, aquele contrato de uso de rede proporciona diretamente uma vantagem ao reclamante – que é terceiro naquele contrato – traduzida em ter acesso à rede, estar ligado à rede de distribuição de Aliás, é ao distribuidor de – e não o comercializador que contrata com o utente (consumidor final) – que cabe a ligação de cada instalação dos utentes (consumidores finais) à rede, e que detém a propriedade dos instrumentos de medição de consumo de em cada local de consumo, tal como lhe cabe igualmente obter a periodicamente a leitura daqueles instrumentos de medição e registar as leituras que cada utente lhe comunique, ou, ainda, receber os pedidos ou as denúncias de avarias na rede de distribuição de

Acresce que, nos termos do artigo 57º nº 1 do citado Decreto-Lei nº 29/2006, "as atividades de transporte, de distribuição e de comercialização de bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes". Em virtude de tal regulação, é imposta às entidades do Sistema Elétrico Nacional (SEN) de Portugal Continental que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho no 5255/2006, da Direcção-Geral de Geologia e Energia (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Março de 2006), cujos poderes de regulação estão previstos no artigo 57º, nº 2, do mencionado Decreto Lei no 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Mais genericamente, a Lei nº 23/96, de 26 de Julho – que consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente (art. 1º nº 1), entendido este como "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (art. 1º nº 3) – considera como abrangidos por aquela lei, entre outros, o serviço de fornecimento de (art. 1º nº 2), independentemente da natureza jurídica da entidade que preste esse serviço, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (art. 1º nº 4) e

estabelece que "a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade (...)" (art. 7º).

Acresce ainda que os serviços públicos essenciais visam interesses muito específicos por parte dos utentes e que deverão ser acautelados. Daí que se possa entender que, relativamente a tais serviços, vigoram vários princípios/deveres que atuam na esfera dos serviços públicos para salvaguarda e prossecução dos interesses dos utentes; um desses princípios/deveres é o da *continuidade (da prestação do serviço), e que consiste na exigência de que o serviço seja prestado continuadamente, sem interrupção* (sublinhado nosso).

No entanto, compreensivelmente, esse princípio da continuidade admite exceções que a própria lei consagra. Assim, há situações em que ocorre a suspensão da prestação do serviço, umas por vontade e atuação do próprio prestador de serviço, e outras não desejadas nem provocadas pelo prestador do serviço , mas sim decorrentes de avaria, de intervenção de terceiros ou de facto natural imprevisível e/ou inelutável para o prestador de serviço.

Ora, "a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior (art. 5º, nº 1, da Lei nº 23/96).

No caso dos autos, não ocorreu suspensão ou interrupção de fornecimento, mas tão só irregularidade ou falta de qualidade da energia elétrica chegada a casa do reclamante.

Ora, o de energia elétrica é responsável pela entrega da aos clientes ligados às suas redes e pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o decorrente do que resulta do disposto no art. 10º do Regulamento da Qualidade de Serviço.

B) Da responsabilidade Civil e dos danos indemnizáveis

No caso *sub juditio*, na relação jurídica estabelecida entre reclamante e reclamada aquele é de qualificar como consumidor nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 12º nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor, "o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos".

A obrigação de indemnizar (por parte das reclamadas), que o reclamante, através da presente ação, pretende demonstrar, necessitará de ter, como um dos pressupostos constitutivos essenciais – independentemente da modalidade de responsabilidade civil que pudesse estar em causa –, um nexo de causalidade entre os factos invocados e os danos alegados pois "obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"(art. 563º, do Cód. Civil).

Ora parece inquestionável que as perturbações/anomalias da qualidade da fornecida ao autor e o decurso de tempo em que ocorreram, são de molde a concluir, até por serem notórios, que causaram e continuam a causar danos patrimoniais e não patrimoniais à vida doméstica, familiar e social do reclamante e seu agregado.

No sobredito enquadramento e como se viu, à reclamada competia fornecer aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei.

Nos termos do RQS (100º) os operadores de redes de distribuição e os comercializadores de são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC).

Está demonstrado que, chegado ao conhecimento das reclamadas, pelo menos desde janeiro 2020, que existiam anomalias na qualidade do serviço de fornecida ao reclamante e a um conjunto de consumidores na mesma zona de residência, anomalias essas que se deviam ao aumento de utilizadores de servidos pelo responsável pela rede reconheceu, embora só decorrido cerca de um ano e meio, a necessidade de intervenção naquela linha, por

forma a suprir ou eliminar o constrangimento verificado e que era decorrente da diminuição da onda de em resultado do aumento de utilizadores servidos pelo citado

Tendo-se provado que a reclamada reconheceu a existência da anomalia, tendo esta, aliás, alegado a sua intervenção junto da linha, importa, por um lado, saber se esta se mantém atualmente por culpa sua ou, se, pelo contrário, haverá causas que podem ser idóneas ao afastamento de responsabilidade por ausência de culpa.

Havendo fornecimento defeituoso ou abaixo dos padrões de qualidade mínimos exigíveis, o consumidor tem, como se viu, direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência da omissão desse dever de assegurar a qualidade na prestação desse serviço.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto, ter-se-ia que demonstrar que a reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de - cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade (sublinhado nosso) e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção no foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a

E o que se acaba de afirmar relativamente à interrupção aplica-se, *mutatis mutandis*, para o caso de deficiente qualidade do serviço de fornecimento ou abastecimento de como acontece no caso sub juditio.

Ora parece incontroverso e incontrovertível, no caso, que o fornecimento de ao reclamante não era feito, pelo menos desde janeiro de 2020, nas condições de normalidade, exigibilidade ou aceitação necessárias, sendo que tal ocorria por razões ou causas não excludentes da responsabilidade civil de ambas as reclamadas como se concluirá infra.

No caso, o direito a essa qualidade não foi manifestamente assegurado e as razões são imputáveis a ambas as reclamadas: à porque, conhecendo a situação pelo menos desde janeiro de 2020, alega, mas não prova, quando e se sanou a situação e não demonstra a existência de causas que pudessem excluir a sua responsabilidade.

Relativamente à reclamada sendo a entidade com quem o reclamante contratou o fornecimento de não ignorando ou podendo ignorar o total desconhecimento da reclamação do reclamante, pelo menos desde janeiro de 2020, continuou impavidamente a faturar e cobrar um fornecimento de serviço sem a qualidade assegurada contratual e legalmente, remetendo para terceiros um dever de diligência e de apuramento da realidade dos factos que quiçá lhe competia em primeira linha.

Incorrem ambas assim em responsabilidade civil perante o autor pela prestação deficiente do serviço e cumprimento defeituoso do contrato e constituem-se na obrigação de, solidariamente, indemnizarem o reclamante pelos danos sofridos e a sofrer por este.

Relativamente a danos patrimoniais, nomeadamente, os danos emergentes, o reclamante, ora lesado, sentiu uma efetiva diminuição do património com a aquisição de um novo exaustor.

Não obstante não terem sido apresentadas medições de energia abaixo dos limites o reclamante fez, prova da existência de picos de tensão, mormente, através das gravações apresentadas em audiência arbitral.

Com efeito, no orçamento de reparação do exaustor é indicada como origem da avaria da mesma a existência de Desse orçamento, em conjugação com a fatura subsequente, no valor de €129,00 (cento e vinte e nove euros), resulta também a existência de dano e nexo de causalidade entre as oscilações de

Deve, assim, o reclamante ser indemnizado no valor de € 129,00 (cento e vente e nove euros), dano resultante da avaria do exaustor identificado no processo

No que respeita aos danos não patrimoniais, o art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que "*na fixação da indemnização deve atender se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*". Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª edição, 1987, p. 499, "*a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjectivos*", citando como "*possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.*", mas não "os simples incómodos ou contrariedades".

Não se afigura ser esta a situação dos autos na medida em que o fornecimento de durante anos nas condições que os factos provados espelham, com graves incómodos, designadamente na utilização anormal de eletrodomésticos e na afetação da vida familiar e social, com evidentes dificuldades na confecção de refeições, não são situações indiferentes ou de algum modo conducentes ao conceito de meros transtornos ou incómodos.

São assim factos que consubstanciam fundamento para o dever de indemnizar.

O montante da indemnização deve ser fixado equitativamente pelo tribunal, nos termos do art. 496.º, n.º 4 CC tendo em conta, entre outros aspetos, as circunstâncias do caso.

Deste modo na fixação da indemnização haverá que atender às circunstâncias factuais descritas, designadamente que o consumidor e reclamante vive, com um filho estudante e que estes têm dificuldades acrescidas por causa do deficiente

fornecimento de além de se reconhecer as limitações de vida quotidiana decorrentes das deficiências ao nível do sistema de aquecimento do ambiente e impossibilidade de uso normal dos habituais eletrodomésticos.

Assim sendo afigura-se equilibrado, justo, proporcional e adequado fixar o valor indemnizatório na importância de €1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros) a pagar solidariamente pelas reclamadas.

IX- Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente:

a) Condenando-se solidariamente as demandadas

pagar ao reclamante a título de indemnização por danos patrimoniais, a quantia de €129,00 (cento e vinte e nove euros);

b) Condenando-se solidariamente as demandadas

a pagar ao reclamante I a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de €1.350,00 (mil trezentos e cinquenta euros).

O valor do processo fixa-se em €2.629,00 (dois mil seiscentos e vinte e nove euros) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 28 de julho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)